



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.000665/00-62  
Recurso nº : 114.813  
Acórdão nº : 203-08.466

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203 - 114813

Recorrente : M.H. BENVENHO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 08 / 2003  
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. **DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIAS APURADAS.** As diferenças apuradas pela autoridade administrativa estão relacionadas à não comprovação da tempestiva efetivação do depósito judicial pela instituição financeira.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M.H. BENVENHO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo que admitiam o prazo decadencial de 10 anos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 10945.000665/00-62  
Recurso nº : 114.813  
Acórdão nº : 203-08.466

Recorrente : M.H. BENVENHO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 73/75 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 62/69, que julgou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida nos períodos de 04 a 08/92, 04/93, 08/93 e 10/93.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

a) realizou depósitos judiciais nas datas de vencimento da contribuição, junto à Caixa Econômica Federal;

b) anexou, às fls. 36/60, as cópias localizadas dos comprovantes de depósito, requerendo prazo para a juntada dos demais comprovantes, pois deverá efetuar a solicitação do correspondente microfilme, o que demanda tempo para sua localização; e

c) deve ser observado o disposto no art. 138 do CTN, que a exime de qualquer infração.

A decisão recorrida considerou válido o pedido para juntada posterior dos documentos, mas alegou não poder esperar indefinidamente a produção das provas e, baseado no § 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, julgou o processo no estado em que encontrava.

A decisão exonerou o lançamento efetuado para os meses de maio, junho, julho e agosto de 1992, bem como outubro de 1993, pois considerou corretos os depósitos efetuados.

Entretanto, não foram considerados satisfatórios os depósitos referentes aos meses de abril, maio e julho de 1993, por não estarem acompanhados das respectivas “relações de depósitos”.

Para os meses de 04/92 e 06/93 a empresa não apresentou guias comprovando o recolhimento.

A decisão recorrida não considerou atendido o art. 138 do CTN, por não haver sido a denúncia acompanhada do pagamento do tributo, nos moldes delineados no referido artigo.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando que:

a) a agência da Caixa Econômica Federal em que foram efetuados os depósitos não devolveu à recorrente a maioria das “relações de depósitos”, o que torna impossível apresentá-las;



Processo nº : 10945.000665/00-62  
Recurso nº : 114.813  
Acórdão nº : 203-08.466

b) anexa ao recurso originais de cópias de DARFs que comprovariam a entrega tempestiva dos valores referentes aos meses mantidos pela decisão recorrida; e

c) insiste quanto à aplicabilidade ao seu caso do disposto no artigo 138 do CTN.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência – Resolução nº 203-00.118 -, a fim de que a fiscalização se pronunciasse sobre os documentos apresentados junto com o recurso voluntário.

Às fls. 98/99 a fiscalização informa que os *“DARFs de fls. 76 a 80 não foram aceitos como prova, já que não possuem autenticação mecânica.”*

É o relatório.



Processo nº : 10945.000665/00-62  
Recurso nº : 114.813  
Acórdão nº : 203-08.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada por haver sido *constatado* “insuficiência de depósitos no período de apuração 01/92 a 08/92, 04/93 a 08/93 e 10/93”.

A decisão recorrida exonerou a recorrente de alguns fatos geradores ocorridos, em face dos documentos apresentados, tendo a recorrente anexado DARFs ao recurso voluntário que comprovariam a exatidão de seu procedimento, o que motivou a diligência determinada.

Entretanto, a fiscalização, ao examinar os referidos DARFs, não os aceitou como prova, por não poder ser determinada a data do efetivo depósito junto à Caixa Econômica Federal.

Não há que se falar em denúncia espontânea definida no art. 138 do CTN, vez que este exige “o pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que não pode ser constatado nos documentos apresentados.

Devemos, entretanto, analisar se a Fazenda Pública, ainda, tinha o direito de, em 10/02/2000, lançar débitos referentes aos exercícios de 1992 e 1993.

No direito tributário brasileiro o prazo para exercer o direito de lançar é de cinco anos, variando o termo inicial para a contagem do prazo.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo se faz nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, para os tributos em relação aos quais o sujeito passivo tem o dever de apurar o valor devido e fazer o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o prazo de decadência é de cinco anos, contados da data do fato gerador do tributo.

O mestre Fábio Fanucchi na Resenha Tributária nº 36/38 (pág. 446/447), lecionou:

*“- no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4º do art. 150 do CTN):*

*- como exceção à regra, quando não haja pagamento prévio ou quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação, a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém, contado o prazo do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo regra geral*

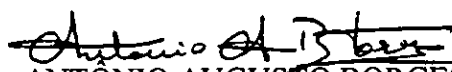


Processo nº : 10945.000665/00-62  
Recurso nº : 114.813  
Acórdão nº : 203-08.466

*do CTN (inciso I do art. 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150)."*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a parcela do crédito atingida pela decadência.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES